



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 08/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 710070 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECILIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 710070

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

EXERCÍCIO DE 2005

PREFEITO: JADIR SILVA VIDAL

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, exercício de 2005.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “tempus regit actum”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico, em sua análise, fls.92/108, apontou irregularidades na abertura de créditos adicionais/e ou na realização dos créditos orçamentários, conforme fl. 93.

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o interessado não se manifestou, conforme certidão de fl.115.

Destaco, a seguir, os dados constantes do relatório final do Órgão Técnico:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl.94.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl.95.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 29,45% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl.96.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 53,88%, 51,63% e 2,25%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS
DE SAÚDE – fl.96.**

Foi aplicado o percentual de 20,8% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl.93.

Conforme demonstrado no subitem 1.2, o Município procedeu à abertura de créditos especiais, no valor de R\$4.755,00 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

E ainda, conforme demonstrado no item 1.4, foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$750.523,90, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.116/119, considerou que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE, que não permite a conclusão de dano ao erário no caso em análise. Diante do exposto, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, cumpre assentar que entre as funções precípua deste Tribunal, insculpidas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 102 de

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

17/01/08, destaca-se o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob o aspecto da legalidade, princípio consagrado no texto constitucional, que exige do administrador público a obediência ao ordenamento jurídico em vigor.

No caso em tela, a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$4.755,00, e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$750.523,90, não atenderam às disposições contidas nos artigos 42 e 59 da Lei 4320/64.

Nesse contexto, verifica-se que a violação do comando não pode ser considerada mera irregularidade a ensejar aprovação com ressalva, seja pela inexistência de dano ao erário, seja em razão do princípio da razoabilidade, sob pena de ensejar afronta aos princípios que norteiam a fiscalização atribuída às Cortes de Contas.

Isto posto, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei 102/2008, e considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo Sr. Jardir Silva Vidal, exercício de 2005, em razão da desobediência dos artigos 42 e 59 da Lei 4320/64, que, a meu perceber, são faltas graves de responsabilidade do gestor e não permitem que sejam as contas do exercício aprovadas.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.